PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020477-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

Advogado (s):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NEESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312, DO CPP). PRISÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrado em benefício de Rodrigo Almeida de Jesus, que visa a desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de inidoneidade de fundamentação e nulidade, atinente ao reconhecimento daquele como autor do fato. Quanto ao requerimento de nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado nos autos, de logo se impõe o registro de que as alegações trazidas à baila, como bem sinalizado pelo Ministério Público em seu judicioso parecer, assenta-se em temática para a qual imprescindível a produção de provas, na medida em que questionados ritos atinentes à coleta original probatória. Ocorre que a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como delineado na impetração, em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, respeita à incursão analítica sobre a autoria delitiva, o que refoge ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável. Portanto, em relação ao alegado vício de nulidade do reconhecimento

fotográfico, impõe—se NÃO CONHECER do presente habeas corpus. No que respeita à tese de ausência de idônea fundamentação para o decreto prisional, o detido exame dos fólios não evidencia a procedência do alegado.

Não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti identificado na decisão invectivada, o que, repise-se, somente se poderá operar ao longo da própria instrução processual, em análise de todo incompatível com o rito do habeas corpus. O modus operandi, os motivos e as circunstâncias do crime traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito. Assim, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do seu modus operandi, da gravidade da conduta delituosa praticada, com lastro um contexto em que ocorreu o suposto crime de roubo. Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista. Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis pão são impedientes por si sós à decretação ou manutenção da medida

Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal quando demonstrada sua imprescindibilidade, como o foi, ex abundantia, no presente caso.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE PELA CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO.

ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E. NA PARTE CONHECIDA. DENEGADA.

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8020477-24.2022.8.05.000, em que figura como paciente RODRIGO ALMEIDA DE JESUS, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2022.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020477-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de RODRIGO ALMEIDA DE JESUS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa, em síntese, que, no dia 13.05.22, foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente por, supostamente, cometer o delito insculpido no art. 157 do Código Penal, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 16.05.22.

Sustenta, a ilustre impetrante, que a prisão é ilegal, posto que lastreada, tão somente, em "reconhecimento fotográfico realizado em delegacia fora dos procedimentos descritos no artigo 226 do CPP", não havendo, posteriormente, confirmação do reconhecimento fotográfico de modo pessoal.

Neste diapasão alega que a vítima, quando fez o reconhecimento fotográfico, procedeu com a seguinte afirmativa: "parece ser ele". Não restando, desta maneira, evidenciado indícios de autoria da prática do crime em relação ao Paciente.

Alega que a prisão preventiva do Paciente não merece prosperar, posto que ausentes os requisitos autorizadores para a sua decretação.

Afirma que os objetos do crime foram encontrados na residência do corréu Caio, não sendo, todavia, encontrado nada na posse do Paciente.

Aduz que o inquérito policial fora pautado, tão somente, em denúncias anônimas.

Comunica, a impetrante, que possui instrumento de mandado de procuração e, mesmo assim, encontra-se impossibilitada de ter acesso aos autos, já tendo, inclusive, realizado tal solicitação presencialmente na vara, não logrando, contudo, êxito.

Aduz que não houve, até a presente data, a realização do exame de corpo de delito.

Pontua que o Paciente encontra-se segregado há mais de uma semana em sede de delegacia, caracterizando "nítida violação constitucional", devendo ser transferido para estabelecimento penal.

Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade.

Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 29049530 a 29049533.

Liminar indeferida por este signatário (Id 29106321).

O informe judicial foi colacionado no Id 30432112.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento parcial da presente ordem de habeas corpus e, no mérito, pela denegação (Id 30547536).

É, em síntese, o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020477-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA

Advogado (s):

V0T0

Ao exame do caderno processual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de inidoneidade de fundamentação e nulidade, atinente ao reconhecimento daquele como autor do fato.

Em observância ao arcabouço postulatório contido no writ, faz-se necessário avançar, preliminarmente, sobre a tese de nulidade do reconhecimento do Paciente como autor do fato, sobretudo sob a perspectiva de que, afastado o reconhecimento, a ação penal se quedaria ausente de justa causa.

Acerca deste espectro de impugnação, de logo se impõe o registro de que as alegações trazidas à baila, como bem sinalizado pelo Ministério Público em seu judicioso parecer, assenta-se em temática para a qual imprescindível a produção de provas, na medida em que questionados ritos atinentes à coleta original probatória.

Ocorre que a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como delineado na impetração, em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, respeita à incursão analítica sobre a autoria delitiva, o que refoge ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável.

A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
  2. O acórdão impugnado na presente impetração tem como paciente unicamente MARILIA CAVALCANTI COSTITE. Desse modo, constato que os demais pacientes não foram parte nos autos do habeas corpus originário, não havendo, portanto, como analisar, em relação a eles, o presente mandamus, ainda que de ofício.
- 3.0 habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
- 4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 5. In casu, verifica-se a presenca de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa especializada em praticar crimes de estelionato em diversas localidades do País, com o mesmo modus operandi, utilizando-se de carros importados e se fazendo passar por pessoa honesta. Ressaltou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, porquanto a ré responde a diversas outras ações penais pela prática do mesmo delito, existindo mandados de prisão em seu desfavor, bem como de seus comparsas, dentre os quais está seu companheiro. Ademais, a acusada declarou que vive viajando pelo país, com vida nômade, não tendo sido encontrada para cumprimento de carta precatória, havendo notícias de que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Inclusive, em consulta ao site do Tribunal a quo, verificou-se que a paciente não compareceu a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 10/11/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na

necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

- 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
- 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido."( HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) grifos nossos.

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
- 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra—se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
- 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram—se mutuamente, incluindo—se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria—prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica.
- 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício.

  DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECTOO.

- 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa.
- 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.
- 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.
- 9. Habeas corpus não conhecido." ( HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) grifos nossos.

Na mesma direção, colhe-se entendimento sufragado por esta Turma Criminal, em situação análoga. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO A DUAS VÍTIMAS. CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente que busca a concessão de liberdade, por irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, bem com da ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo.

- II A tese de nulidade da prova do reconhecimento fotográfico há de ser examinada em cognição exauriente, tanto mais quando, via de regra, é admitido quando corroborado por outros meios. Note—se, ainda, que o Acusado está preso não pelo flagrante, mas sim, pela Decisão de Pronúncia, restando, assim, superada referida alegação. Urge informar, por fim, que tal Decisão já foi objeto de Recurso em Sentido Estrito (nº 0500389—03.2019.8.05.0080), cujos autos estão na Procuradoria de Justiça para oferecimento de Parecer.
- III As alegações de ausência de indícios de autoria e/ou participação no evento delituoso demandam, por igual, revolvimento probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
- IV A Decisão impugnada está amparada em elementos concretos constantes dos autos, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito e periculosidade da ação com o encarceramento de duas jovens, uma delas menor de idade e grávida, acusação de tortura e espancamento, com disparos de armas de fogo e o modus operandi empreendido, com a repartição de tarefas entre os

integrantes, sendo o Paciente indicado como o Autor intelectual das ações, em virtude da guerra instalada entre facções criminosas.

V — Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem.

VI — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8019391-52.2021.8.05.0000, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 17/08/2021) — grifos nossos.

Portanto, em relação ao alegado vício de nulidade do reconhecimento fotográfico, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus. Já no que respeita à tese de ausência de idônea fundamentação para o decreto prisional, o detido exame dos fólios não evidencia a procedência do alegado.

Nesse sentido, o recolhimento se assentou originalmente em decisum, in litteris, assim firmado (Id 29049533):

"(...) Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, do CPP. Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. (...)

Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento.

Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos.

Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito — fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis da autuada — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao (s) representado

Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime um crime grave. (sic)

Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade do (s) representado (s), onde foi localizado na casa dos mesmos pertences das vítimas dos vários roubos que ocorreram em vários pontos da cidade, fato

que demonstra que os representados são autores de uma sequência de assaltos.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra—se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...)"

Em verdade, sob essas circunstâncias, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti identificado na decisão invectivada, o que, repise—se, somente se poderá operar ao longo da própria instrução processual, em análise de todo incompatível com o rito do habeas corpus.

O modus operandi, os motivos e as circunstâncias do crime traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito.

Assim, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do seu modus operandi, da gravidade da conduta delituosa praticada, com lastro um contexto em que ocorreu o suposto crime de roubo.

Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista.

Consequentemente, o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade estar bem demonstrada, na concretude dos fatos existentes no processo.

Vale trazer-se à colação o autorizado escólio do professor Mirabete:

"(...) a periculosidade justifica a segregação do réu, com a necessidade da decretação da prisão preventiva". (Processo Penal, Atlas, 4º ed., SP/94).

Não se pretende, também, erigir a gravidade teórica do delito, isoladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do paciente. Contudo, neste passo, a gravidade do fato penal veio acompanhada ao modus operandi da conduta, imputada ao paciente.

Quando tal ocorre, o cenário jurídico tem proclamado a adequabilidade da medida ante tempus.

Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedente do STJ:

"(...). O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do Parquet Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal. Esta 5a. Turma, em inúmeros julgados, secundando orientação do Pretório Excelso, tem ressaltado que a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme

antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi) ( HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.08.08) (...)". ( HC 110.175, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho — grifou—se).

Sob esse raciocínio, é sabido que o decreto de preventiva terá cabimento, quando vinculado a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal, o que se consubstancia, no caso solvendo.

De tudo quanto exposto, haverá concluir-se sem equívoco algum de que, no caso sob exame, há motivos que, em tese, ensejam a decretação da custódia prévia do paciente, a saber, a sua periculosidade, subjacente e real, por isso mesmo, mais razões há para que a medida ante tempus combatida subsista.

Por outro lado, é inteligível que o fato de possuir predicativos pessoais favoráveis, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso.

Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/ SP (Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008):

"De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta —, não préexclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)"

Por fim, considerando as alegações do Impetrante, no sentido de que o Paciente se encontraria custodiado em unidade policial, determino ao Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA que proceda à imediata verificação do fato, procedendo-se à imediata regularização da custódia cautelar, na hipótese de constatação da irregularidade, informando, no prazo de 05 (cinco) dias as medidas adotadas.

No que tange à alegação de impedimento de acesso aos autos por sigilo, não demonstrou o Impetrante a efetiva recusa do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA em conceder—lhe o acesso, ou mesmo as razões que o justificariam, razão pela qual não se tem como aferir nos autos do presente mandamus o quanto alegado.

Por conseguinte, diante de toda a realidade fático-jurídica aqui esposada, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e em cotejo com as peculiaridades do feito, tem-se por imperativo o esgotamento da prestação jurisdicional com o conhecimento parcial do writ, e, nessa extensão, a denegação da ordem, determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que proceda à imediata verificação da regularidade da custódia cautelar do Paciente em unidade adequada ao decreto de prisão preventiva, e, na hipótese de constatação de irregularidade, efetue a necessária transferência, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, CONHEÇO EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e, na extensão conhecida, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto —  $1^{\underline{a}}$  Câmara Crime  $2^{\underline{a}}$  Turma Relator